



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0024711-38.2013.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Tadeu Almeida Guedes

**Apelada** : Lúcia Gomes da Silva

**Advogado** : Thiago Xavier de Andrade

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCONFORMISMO. SUBLEVAÇÕES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REJEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO. DESNECESSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA**

HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes.

- Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos-cirurgias ou a cláusula da reserva do possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária e o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

**Lúcia Gomes da Silva**, propôs a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Estado da Paraíba**, pleiteando o fornecimento dos medicamentos CARDIZEM SR 120mg e ESOMEPRAZOL MAGNÉSIO 40mg, por ser portadora de CONSTIPAÇÃO CRÔNICA e DRGE (refluxo gastroesofágico), conforme laudo médico e receituário médico, fls. 12/15, e por não ter condição econômica para custeá-lo.

Tutela antecipada concedida às fls. 19/20, na qual o Magistrado de primeiro grau determinou ao **Estado da Paraíba**, fornecer a parte autora os medicamentos na forma prescrita pelo profissional médico, no prazo de 05 (cinco ) dias.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação às fls. 23/35, refutando o narrado na exordial, não havendo a impugnação, consoante atesta a certidão de fl. 59.

O Ministério Público opinou pela procedência do

pedido, fls. 62/68.

Às fls. 70/74, o Juiz *a quo* julgou procedente pretensão disposta na inicial, ratificando a tutela anteriormente concedida, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, 269, I 632 e seguintes do CPC e 247 do Código Civil, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo promovido, e **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Obrigação de Fazer, movida por **LÚCIA GOMES DA SILVA** contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, **impondo ao promovido** o fornecimento dos medicamentos **“CARDIZEM 120mg e ESOMEPRAZOL MAGNÉSIO 40mg”**, pelo tempo e na quantidade definidos pelo profissional médico que acompanha o tratamento, tornando definitiva a decisão liminar.

Ainda, houve a sua remessa oficial.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 89/97, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, com esteio na recente modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao município o atendimento da presente pretensão e a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado. No mérito, aduz, e não ser possível a concessão do pleito inicial, haja vista a medicação requerida não se encontrar no rol elencado na Portaria nº 1.318/02 e na Portaria nº 2.577/06, ambas do Ministério da Saúde. Por fim, pugna pelo provimento do recurso apelatório, para reformar a decisão hostilizada, no sentido de julgar improcedente o pedido preambular.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 102.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 147/153, opinou pelo desprovimento dos recursos.

**É o RELATÓRIO**

**DECIDO**

De início cumpre analisar a prefacial de **ilegitimidade passiva *ad causam***.

Segundo a Lei nº 8.080/1990 e o art. 23, II, da Constituição Federal, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”. Assim, os entes da federação são responsáveis solidariamente por matérias de grande interesse da coletividade, sendo a saúde incluída nesse rol, por ser direito de todos e dever do Estado, garantido no art. 196, da Carta Magna.

Por conseguinte, não há entre os Estados-membros hierarquia ou qualquer tipo de subordinação, mas sim, uma atuação paralela, em que todos têm obrigações perante a saúde pública.

Por oportuno, acrescenta-se que a responsabilidade solidária decorrente da competência comum não exige a participação de todos os outros entes quando a demanda for interposta apenas contra o Estado. Dessa feita, não podem a União, Estado ou Município se eximir do seu indiscutível dever de fornecimento gratuito de medicamento/cirurgia e redirecionar o encargo para outra esfera estatal, quando, na verdade, a competência se debruça sobre a obrigação

solidária entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

O Superior Tribunal de Justiça, em questão similar, igualmente decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 2821. Ausência de prequestionamento dos artigos 6º, 36, § 2º da Lei 8.080/90, 8º e 15 da LC 101/2000, e das respectivas teses, o que atrai a incidência do óbice constante na Súmula 282/STF. 6º 368º 151012. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de instrumento nº 909.927-PE (2007/0152699-3), Relatora: Ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada TR3ª região, 2ª Turma, Julgado em:

21/02/2013,) - grifei.

**Rejeito esta preliminar.**

Prosseguindo, também não merece guarida a **preliminar de substituição do medicamento por outro já disponibilizado pelo Estado**, mais eficaz e menos oneroso ao erário, uma vez que o laudo médico, emitido por profissional particular, acostado aos autos, à fl.14 descreve com exatidão o estado clínico da enferma, e o procedimento cabível, atendendo todas as formalidades a serem seguidas, para tanto, permitindo a este julgador, perquirir com clareza, acerca da necessidade de urgência e imprescindibilidade do fornecimento dos medicamentos vindicados.

Ainda que o Poder Público disponibilize medicamento/tratamento similar e de forma gratuita em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana não permite a transformação do cidadão em verdadeiro “**laboratório humano**”, com o objetivo de testar todos os medicamentos fornecidos pelo Estado, ocasionando diversos efeitos colaterais, para só então a droga solicitada pelo médico particular possa ser fornecida de forma gratuita.

É inarredável, portanto, o fornecimento dos medicamentos nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde.

Logo, desnecessária, pois, a prova pericial para demonstrar a adequação da fórmula ao eficaz tratamento da patologia e a substituição do fármaco por outro similar.

Nessa ordem de ideias, não há qualquer justificativa para acolher a referida irresignação, devendo, portanto, ser **rechaçada**.

Ultimadas essas considerações, passa-se, agora, à

análise de caráter **meritório**, pertinente à insurgência de **ausência do medicamento no rol listado nas Portarias nº 1.318/02 e 2.577/06**.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal explicitou:

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Neste trilhar, não se pode falar **em ausência de previsão orçamentária**, pois, como visto alhures, o direito à saúde, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, que tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade, exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de crédito”, comportamentos positivos do Poder Público.

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior, em seu art. 5º, *caput*, e art. 196, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – que o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do princípio da proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o **fornecimento de medicamentos gratuitos aos mais necessitados não pode se restringir à relação constante na Portaria do Ministério da Saúde**. Senão, vejamos:

**(...) uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS nº 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida.** (ROMS nº 17.903 – MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004) - destaquei.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ESTADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O estado, o Distrito Federal e o município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o

fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: RESP 878080 / SC; segunda turma; DJ 20.11.2006 p. 296; RESP 772264 / RJ; segunda turma; DJ 09.05.2006 p. 207; RESP 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido. ” (agrg no AG 1044354/rs, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 14/10/2008, DJE 03/11/2008). Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. (TJPB; AC 037.2010.003779-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 10) - grifei.

Não é pertinente alegar a **falta de medicação no rol listado pelo Ministério da Saúde**, a falta de previsão ou limitações orçamentárias e a teoria da reserva do possível, isentando-se da responsabilidade de atender ao interesse da comunidade pública, quando a Carta Magna é clara e transparente na

garantia do direito pleiteado.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer os medicamentos vindicados na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

**Súmula nº 253:** O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator